



SEMINÁRIO

**Então Prefeito!...
E a Saúde?**

DIAS 7, 8, 9 - NOVEMBRO DE 2016

**Como evitar ou racionalizar a
judicialização**

Desembargador Renato Dresch



• A

• **AS CAUSAS DAS JUDICIALIZAÇÃO**



Princípio da inafastabilidade da jurisdição

- **Constituição Federal de 1988**

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - ...
 - XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



A saúde como um direito humano fundamental

- **CF - Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho,**
- **O artigo integra o Título das garantias fundamentais da Constituição Federal**
- **CF – ART. 5º**
 - **§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**



A saúde como um direito humano fundamental

- **Lei 8.080/90 – LOS**
- **Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**



A responsabilidade solidária e suas peculiaridades

• Constituição Federal

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
 - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A perspectiva de um novo posicionamento do STF

STF – RE 657.718-MG – RE 566.471-RN –



A responsabilidade dos municípios

- **Art. 30. Compete aos Municípios:**
- ...
- **VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**



A garantia de acesso

- **Constituição Federal**

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei 8.080/90



A universalidade na Lei nº 8.080/90

Art. 2º.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - **universalidade** de acesso aos serviços de saúde em **todos os níveis de assistência**;



A delegação constitucional

CF - Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público **dispor, nos termos da lei,** sobre sua **regulamentação, fiscalização e controle,** devendo sua execução ser feita **diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



As redes de serviço e a integralidade

- **CF - Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**
- **I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
- **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**



A integralidade na Lei nº 8.080/90

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.



A integralidade na Lei nº 8.080/90

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

...

II - **integralidade** de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em **todos os níveis de complexidade do sistema**;

- **Obs.: Artigos 19-M a 19-T (Limites da integralidade)**



A integralidade na LC 141/2012

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;



MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO

- B

- **MEDIDAS PARA EVITAR OU RACIONALIZAR A JUDICIALIZAÇÃO**



Prescrição pelo princípio ativo

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 3º. As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e **as prescrições médicas**, e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, **adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).**



Os dilemas do Poder Judiciário

Dificuldades:

- O anúncio de morte nos processos
- **A falta de compreensão** da técnica médica pelo magistrado;
- **A falta de compreensão** da normatização e a regulação da saúde;

Proposições do CNJ para racionalizar as decisões:

- Recomendação nº 31/2010 e nº 36/2011 do CNJ



Recomendações do CNJ

As recomendações do CNJ nº 31/2010 e nº 36/2011: Apoio técnico aos magistrados, seminários e estudos de aperfeiçoamento.

- 1ª) Celebração de convênios para disponibilizar notas de apoio técnico;
- 2ª) Instrução das causas com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, com prescrição de medicamentos e denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;



Recomendações do CNJ

- 3ª) Evitar a autorização do fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental;
- 4ª) Quando possível, ouvir os gestores, preferencialmente por meio eletrônico, antes da apreciação de medidas de urgência.



Recomendações Corregedoria Geral de Justiça

- **Recomendação nº 10/2011 e nº 23/2012 da**
- Exigir instrução das causas com relatórios médicos contendo descrição da doença (CID), prescrição de produtos com a denominação genérica ou princípio ativo;
- Negar acesso a produtos não registrados pela ANVISA;
- Oitiva prévia dos gestores para decidir medidas urgentes;
- Detalhamento da determinação para permitir a correta identificação do produto ou procedimento;
- Instrução dos mandados com documentos que facilitem a identificação do tratamento prescrito.



Medidas para qualificação técnica da magistratura

- **A Resolução nº 107/2010**: Criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.
- **A Resolução nº 127/2011**: A criação do fundo de perícia.
- **A Recomendação CNJ nº 43/2013**: Especialização de Varas para ações de saúde.



Parcerias

Algumas experiências exitosas:

Câmara de conciliação pré-processual em saúde suplementar -

Câmara de conciliação pré-processual e conciliação prévia nos processos de saúde pública.

- **Parceria TJMG x SES/MG e NATS para demandas da saúde pública (18.09.2012, renovado 18.04.2016)**
- **Parceria do TJMG X IBEDESS e HC COO do Hospital das Clínicas para demandas da saúde suplementar (06.02.2014)**
- **A Resolução CNJ 238/16 e o NAT-JUS**



O bancos de dados

Comitê da Saúde de Minas Gerais

<http://www.comitesaudemg.com.br>

- Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/4915>

Informações disponibilizadas

• Respostas Técnicas	=	730
• Notas Técnicas	=	485
• Pareceres Técnicos	=	34



REDUÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

1º) Criação de Câmaras de conciliação – NAT-JUS.

2º) Disponibilização informações técnicas

3º) Disponibilização de informações de gestão

4º) Qualificação dos advogados públicos

Agradecimento ao COSEMS e gestores.

Obrigado a todos

Desembargador Renato Dresch

dresch@tjmg.jus.br

